

PADRÃO DE RESPOSTA – PROVA DISCURSIVA – PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO UNIFICADO PARA JUÍZES LEIGOS ATUANTES NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FUNÇÃO: JUIZ LEIGO

Dispensado o relatório, nos termos do §3º, Art. 81, da Lei nº 9.099/95.

Não há nulidades ou vícios processuais, tendo sido obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Preliminarmente, é de ser rejeitada a alegação de decadência. Isto porque há decadência do direito de queixa, quando ela não foi ajuizada dentro de seis meses do conhecimento da autoria (Art. 38 do Código de Processo Penal – CPP). No caso dos autos, o fato ocorreu em 10 de fevereiro e a queixa-crime foi oferecida em 10 de março, portanto, dentro do prazo legal, sendo certo que a data da sentença em nada interfere em termos de decadência.

Passa-se à análise do mérito.

A querelada é acusada de ter comparecido na residência da querelante, chamando-a de “vagabunda” e dizendo que ela saiu com seu marido na noite anterior, imputando-lhe os crimes de difamação (Art. 139 do CP) e injúria (Art. 140 do CP).

No delito de difamação, é necessário que o agente impute à vítima, fatos que sejam ofensivos à sua reputação. O tipo penal protege a honra objetiva. Diferentemente, na injúria, o que se protege é honra subjetiva, consumando-se quando o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima.

No caso dos autos, autoria e materialidade se encontram devidamente comprovadas pelo Boletim de Ocorrência 2.222/21, depoimentos das testemunhas e vídeo do crime. Apesar da negativa da querelada, as testemunhas X e Y confirmaram os fatos narrados na denúncia, de modo que a querelada, de fato, injuriou e difamou a querelante.

Não há que se falar em exceção da verdade, aplicável apenas a algumas hipóteses do crime de calúnia (§3º, Art. 138, do CP) e no crime de difamação, sendo o agente funcionário público e a ofensa for relativa ao exercício das suas funções (Parágrafo Único, Art. 139, do CP). O caso dos autos não se adequa a nenhuma das hipóteses.

Ademais, havendo crime de difamação e injúria, deve ser aplicado o Princípio da Consunção, de modo que o crime de difamação absorve o de injúria.

A querelada é imputável, estava ciente do ilícito comportamental, devendo e podendo dela ser exigida conduta de acordo com o preceito proibitivo implicitamente contido no tipo penal, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao presente caso.

DISPOSITIVO

Assim, julgo **parcialmente procedente** o pedido para condenar a Otávia de Castro nas sanções do Art. 139 do Código Penal, absolvendo-a em relação ao crime capitulado no Art. 140 do Código Penal.

Nos termos do Art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e, em observância ao disposto nos Arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a analisar a **dosimetria da pena**, considerando os Princípios da Necessidade, da Proporcionalidade, da Suficiência e da Humanidade.

A **culpabilidade** da querelada não se confunde com a intensidade do dolo, mas se relaciona à reprovabilidade de sua conduta. Na exposição de motivos do Código Penal, pontua-se que o projeto preferiu a expressão “culpabilidade”, em detrimento à “intensidade do dolo ou culpa”, pois graduável é a censura, cujo índice, maior ou menor, incidiria na quantidade da pena. Analisando os autos, tenho que a culpabilidade é normal ao tipo penal em apreço.

Quanto aos **antecedentes**, ressalta Celso Delmanto que “serve este componente especialmente para verificar se o delito foi um episódio esporádico na vida do sujeito ou se ele, com frequência ou mesmo habitualidade, infringe a Lei” (*Código Penal Comentado, Editora Saraiva, 8ª Edição, 2010. P. 274.*) Conforme se verifica na Certidão de Antecedentes Criminais, a querelada possui registro de outra condenação, conforme CAC de fls., oportunidade que valoro como antecedentes.

No tocante à **conduta social**, devem ser analisados os diversos papéis que desempenha no bojo de sua comunidade, a partir de dados que atestam as condições de sua vida social pregressa. A instrução do feito não obteve subsídios concretos relacionados à conduta negativa da acusada, sendo incabível sopesá-la desfavoravelmente. De igual forma, inexistem nos autos elementos suficientes à aferição da **personalidade** do agente, razão pela qual deixo de valorá-la negativamente.

No que tange aos **motivos** do crime, nada há nos autos que demonstre haver motivos que extrapolem aqueles inerentes ao delito.

Em análise às **circunstâncias** do crime, tratam-se de dados acidentais, secundários, relativos à infração, que não integram a estrutura do tipo penal. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo comuns à espécie.

As **consequências** são inerentes ao delito praticado, nada tendo que se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo.

A **vítima** em nenhum momento colaborou à prática do delito; razão pela qual nada se tem a valorar.

Dessa forma, tendo a querelada uma circunstância (maus antecedentes) desfavorável, fixo a pena-base em **3 (três) meses e 15 (quinze dias) de detenção e 12 (doze) dias-multa**.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes, mantendo a pena intermediária em **3 (três) meses e 15 (quinze dias) de detenção e 12 (doze) dias-multa**.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual **fixo a pena definitiva em 3 (três) meses e 15 (quinze dias) de detenção e 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em regime aberto, na forma do Art. 33, §1º, "c" e §2º, "c" do Código Penal**.

Não tendo o crime sido cometido com violência ou grave ameaça, a querelada não sendo reincidente e as circunstâncias judiciais indicando que a medida seja suficiente, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, tudo nos termos do Art. 44, *caput*, e §2º do Código Penal.

Deixo de aplicar o Art. 77 do Código Penal, considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de modo a incidir o impedimento do inciso III do Art. 77.

Concedo ao réu o direito de responder em liberdade. Tendo em vista que os requisitos para decretação da prisão preventiva não estão presentes.

Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, por falta de pedido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, Art. 804 do CPP.¹

Após o trânsito em julgado:

- a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do Art. 15, inciso III, da Constituição da República, conforme dispõe o Art. 71, §2º, do Código Eleitoral.
- b) Faça o Sr. Gerente de Secretaria as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado; e,
- c) Com o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução definitiva.

¹ JUIZADOS ESPECIAIS. PENAL E PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE PREPARO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não sendo a querelante beneficiária da Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50), impõe-lhe a obrigação do recolhimento das custas e do preparo do recurso, nos termos do art. 806, *caput*, do CPP, de aplicação subsidiária nos procedimentos dos Juizados Especiais (art. 92 da Lei nº 9.099/95). 2. Ausente a comprovação do recolhimento do preparo e das custas iniciais, forçoso reconhecer a deserção do recurso. Precedentes das Turmas Recursais. 3. Recurso não conhecido. RELATÓRIO Cuidam os autos de queixa-crime proposta por LINA MALARD QUICK em desfavor de ALFREDO CÉSAR MARTINHO LEONI, a qual foi julgada improcedente, absolvendo o querelado da prática do crime descrito no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, com fulcro no art. 386, VI do CP. (...) A Senhora Juíza LEILA ARLANCH – Relatora Na análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, verifico a ausência do recolhimento das custas e do preparo, em desconformidade com a disciplina traçada pela Lei dos Juizados Especiais, o que impede o conhecimento do recurso. A querelante não é beneficiária da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, impondo-lhe, em consequência, os ônus das custas e do preparo do recurso, conforme estabelece o art. 806, *caput*, do Código de Processo Penal de aplicação subsidiária nos procedimentos dos Juizados Especiais, consoante dispõe art. 92 da Lei nº 9.099/95, *verbis*: Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei. De se destacar, que nos procedimentos dos Juizados Especiais Criminais não há a isenção de custas, consoante interpretação do seguinte dispositivo da Lei de regência: Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual. (...) (TR/DF, n.º Acórdão 2006 01 1 117423-5, J. 16/07/2008, Relator LEILA ARLANCH).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na forma dos Arts. 389 a 392 do CPP. **Cumpra-se**.

Cumpridas todas as diligências, certificado o trânsito em julgado, **arquivem-se** os autos, com baixa na distribuição.

Data.

Assinatura.

Clareza e concisão

Descontos – 0,00 a 3,00 pontos

Organização coerente das ideias; Continuidade e progressão de ideias; à não-prolixidade do texto, Não contradição de argumentação; Organização adequada de parágrafos; Uso apropriado de articuladores; Brevidade e Clareza ao escrever; Originalidade; Relevância das informações.

Conhecimento do Vernáculo

Descontos – 0,00 a 7,00 pontos

Conectores (sequenciação do texto); Correlação entre tempos verbais; Precisão vocabular; Pontuação; Concordância nominal e verbal; Regência nominal e verbal; Conjugação Verbal; Colocação pronominal; Vocabulário adequado ao texto escrito; Ortografia; e, Acentuação.

Disposição lógica de ideias

Estrutura do Projeto de Sentença:

Espera-se que o candidato aponte – 5,00 pontos

- Afirmar que o relatório é dispensado – 0,50 ponto
- Indicar o artigo que dispensa do relatório – 0,50 ponto
- Análise da Preliminar – 1,00 ponto
- Análise do Mérito – 1,00 ponto
- Existência de dispositivo – 1,00 ponto
- Existência de dosimetria – 1,00 ponto

Conclusão objetiva e eficaz do tema proposto:

Espera-se que o candidato aponte – 25,00 pontos

- Informar a inexistência de nulidades processuais – 1,00 ponto
- Diferenciar o crime de difamação do crime de injúria – 2,00 pontos
- Analisar da prova no sentido da presença de autoria e materialidade – 2,00 pontos
- Indicar que não se aplica a exceção da verdade ao caso – 2,00 pontos
- Indicar a aplicação do princípio da consunção – 2,00 pontos
- Indicar a inexistência de causas excludentes da antijuridicidade e da culpabilidade – 1,00 ponto
- Julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar pelo crime de difamação – 1,00 ponto
- Ao fazer a dosimetria da pena, se referir aos Arts. 59 e 68 do Código Penal – 1,00 ponto
- Citar que a culpabilidade é normal ao caso – 0,50 ponto
- Reconhecer maus antecedentes – 1,00 ponto
- Valorar conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime, comportamento da vítima como normais no caso – 2,00 pontos
- Majorar a pena-base da pena privativa de liberdade – 1,00 ponto
- Majorar a pena-base da pena de multa – 1,00 ponto
- Citar a inexistência de circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes – 1,00 ponto
- Citar a inexistência de causas de aumento e de causas de diminuição de pena – 1,00 ponto
- Substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, indicando o fundamento legal e os requisitos preenchidos – 3,00 pontos
- Citar que deixa de aplicar o Art. 77 do Código Penal – 0,50 ponto
- Citar que deixa de fixar valor mínimo de indenização, por falta de pedido – 0,50 ponto
- Condenar em custas, com indicação do Art. 804 – 0,50 ponto
- Expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral – 0,50 ponto
- Expedição de guia definitiva com o trânsito em julgado – 0,50 ponto

Fontes:

- MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral.** V. 1. 12^a ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Especial: Arts. 121 a 212.** 11^a ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Método, 2018.
- ABREU, Fernando. **Direito Penal para Concursos.** Salvador: Juspodivm, 2021.
- ALVES, Leonardo Moreira. **Manual de Processo Penal.** Salvador: Juspodivm, 2021.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado.** 11^a ed. Niterói: Impetus, 2017.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial.** v. II. 14^a Niterói: 2017.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Especial.** 12^a ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020.